



**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 01**

Diante da solicitação de esclarecimento apresentada acerca da exigência de qualificação econômico financeira do Pregão Eletrônico nº 044/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet) para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às secretarias do Município de Arapiraca, é importante salientar inicialmente as disposições contidas no Termo de Referência do presente processo, que seguem abaixo:

**“JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA.**

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*A Lei de Licitações, ao tratar do assunto, versou em seu artigo 31, § 5º que:*

*“5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*

*Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:*

- 1. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;*
- 2. Os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;*
- 3. O índice escolhido deverá estar justificado no processo licitatório; e*
- 4. Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.*

*Realizamos pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios e opinamos pela utilização dos seguintes índices contábeis:*

**Liquidez Corrente:**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser “>” (maior ou igual) a 1,00.





## **COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES**

O resultado “>” (maior ou igual) a 1,00, demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo, de forma que não será aceitável resultado menor do que 1,00, pois demonstra que a empresa não possui recurso financeiro para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

### **Liquidez Geral:**

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

cujo resultado deverá ser “>” (maior ou igual) a 1,00

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo, sendo vedado o aceite de índice menor do que 1,00, que demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das empresas.

### **Solvência Geral:**

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser “>” (maior ou igual) a 1,00

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices (ILG, ILC e ISG), o resultado “>” (maior ou igual) a 1,00 é indispensáveis à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

Diante de todo o exposto, justificamos que escolhemos esses índices, por retratarem a situação financeira equilibrada, que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

ILC: maior ou igual a 1,00;

ILG: maior ou igual a 1,00;

ISG: maior ou igual a 1,00.

Ante o exposto, essa exigência deve constar do Edital para demonstrar a situação EQUILIBRADA das licitantes, traduzindo os critérios objetivos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresa em situação EQUILIBRADA é o mínimo que esta Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral





## **COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES**

*cumprimento do contrato afastando assim, os licitantes com uma situação DEFICITÁRIA, uma vez que estes colocam em risco a execução do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.*

*Nesse sentido, justificamos que os índices estabelecidos acima, atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis e usualmente adotados para avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis”.*

A empresa Br.Digital Corporate em seu esclarecimento solicita a exclusão da forma de análise dos índices e que se faça uso de uma alternativa: **“qual seja capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação, conforme dispõe a legislação”**.

A legislação a qual a empresa solicitante se refere é o Art. 31 da Lei de Licitações, contudo é importante frisar que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo apresenta uma faculdade a administração acerca das possíveis formas de exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira, é o que podemos verificar abaixo na transcrição do citado dispositivo:

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso).**

Desta forma, é notório que a Lei faculta a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, e que esta Administração, optou por somente exigir a apresentação dos Índices contábeis, conforme consta do Edital desta Licitação, estando amparada legalmente pela Lei 8.666/93 em seu Art. 31.

Ademais, a exigência de apresentação dos índices contábeis como solicitado no Edital desta licitação, tem como finalidade verificar a condição econômica da empresa vencedora e se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato, o que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

Frise-se que a demonstração da qualificação através da comprovação de capital social mínimo ou valor patrimonial líquido correspondente a 10% não possui o mesmo peso de segurança para Administração Pública que detém a adoção de aferição por índices contábeis, pois não revelam com a mesma clareza a realidade da empresa licitante, não se imiscuindo





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

em searas com sua liquidez e solvabilidade, exibindo tão somente evidências de seu patrimônio.

Por fim, a opção por mensuração por índices evidenciou-se de atividade Administrativa Discricionária da Administração Pública, que fez opção pela prática que melhor lhe beneficiou com mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade do certame.

Desta forma, não há de prosperar a pretensão em relação à alteração da exigência da qualificação econômico financeira exigida no Edital desta licitação.

Arapiraca, 25 de Julho de 2022

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira

Departamento de Pregões/CGL

